

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº1310030122-PERP

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, n° 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o n° 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.Sa, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2° da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019.

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO EDITAL

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou incorreções que merecem ser corrigidas, vejamos:

a) O descritivo do objeto não prevê cilindro de backup, o que é um equívoco, pois, na falta de energia, o paciente de uso contínuo corre o risco de ficar sem oxigênio.



Logo, a Impugnante questiona: o Município sabe do risco supracitado ou existe outro certame que dispõe de fornecedor de oxigênio gasoso para os pacientes domiciliares?

- **b)** O Edital não prevê a troca dos descartáveis. Dito isso, a Impugnante indaga: qual o prazo de troca dos mesmos ou deve ser considerado na proposta apenas a entrega na aplicação (desconsiderando os descartáveis)?
- c) O Edital não informou o prazo de aplicação/recolhimento. Sendo assim, a Impugnante questiona: qual o prazo de aplicação/recolhimento?
- **d**) Os subitens 5.4 e 5.5 do Termo de Referência estabelecem de forma sucinta e sem detalhes a questão da assistência técnica, deixando de informar o prazo de atendimento e a responsabilidade pelo acessórios.

Portanto, a exigência deve ser revista/alterada.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

"O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera "comunicação", a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que "enquanto não se



decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).".

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

"Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício".

"No exercício da função administrativa, a Administração Pública <u>tem o dever de invalidar seus atos desconformes</u> <u>do Direito</u>" (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)".

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Recife, 25 de outubro de 2022.

N. Termos, P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Gerente Nacional de Contas Públicas

Iraliga filvo

Analigia da Silva RG: 077583300 CPF: 003.791.977-66

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Tel.: 3279-9151